



INTERNET E SOCIEDADE

Fundação Konrad Adenauer
www.kas.de/brasil

Humor e ódio na internet

Ivana Pedreira Coelho¹
Sérgio Branco²

1. Introdução 2. Humor e ódio na internet 3. Responsabilidade por postagens na internet 4. Conclusão

1. Introdução

Os debates humanos constituem formas de discussões de temas na sociedade, com objetivos dos mais diversos, desde a busca de solução de problemas e conflitos, até a prevalência de uma posição, sempre com uso de técnicas argumentativas. O debatedor, na maioria das vezes, busca vencer o adversário, permitindo, com isso, a adesão dos demais às suas ideias³.

Os debates digitais, entretanto, assumem características bastante diversas daqueles que contam com um mediador – figura que conduz os debates entre as regras pré-estabelecidas –, presente na forma mais clássica de debates conhecida. Em ambiente de livre expressão instantânea, tutelada pela Constituição da República, a adoção de posicionamentos por meio de técnicas argumentativas, com atingimento de grande público, resulta, muitas das vezes, na potencialização das discussões que tornam os debates verdadeiros embates.

A natural manifestação de acordo ou desacordo com aquilo que se diz ou expressa se verifica, por exemplo, por meio da adoção de simples comportamentos, como um clique nos chamados *emoticons*, cuja significação, cada vez mais próxima das expressões humanas, indica o contentamento ou descontentamento do público com a manifestação expressada.

As características psíquicas humanas, entretanto, explicam o fenômeno dual que se instaura, a cada dia, no ambiente digital. A dicotomia de posicionamentos em cada assunto político, religioso, regional, existencial etc., é reflexo da duplicidade de instintos humanos.

A psicanálise afirma que os instintos humanos são apenas dois: aquele voltado à preservação e união, e aquele instinto agressivo ou destrutivo. Em síntese, corresponderiam à clássica oposição entre amor e ódio, ou o equivalente, na Física, à polaridade entre atração e repulsão.

SIGMUND FREUD esclarece que nenhum fenômeno da vida decorre de apenas um de tais instintos. Todas as ações humanas seriam impulsionadas, em maior ou menor grau, por ambos. A

¹ Doutoranda em Direito Civil pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Civil pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil-Constitucional pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada em Castro, Barros, Sobral, Gomes Advogados.

² Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Diretor do ITS – Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro.

³ CARVALHO, Marcio Marconato de. Discussões on-line: estratégias argumentativas em debates na internet. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa. Área de concentração: Filologia e Língua Portuguesa) – Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2008, 203f.



conduta voltada à autopreservação, por exemplo, será influenciada por certa medida de agressividade para que seja levada a efeito⁴.

Assim, é intuitivo perceber que o ser humano é dotado de certa dose de agressividade em todas as suas ações, o que é potencializado no ambiente digital, em que o debate é automático e desprovido de imediato moderador. Surge espaço, assim, à manifestação do ódio na *internet*, com grupamentos polarizados, naturalmente também consequentes aos duais instintos humanos.

Entretanto, se, por um lado, as manifestações de ódio se utilizam amplamente do palco virtual, também aquelas de humor encontram no ambiente digital ambiente propício à livre manifestação e propagação.

O objetivo deste artigo, assim, é a análise das manifestações de humor e ódio na internet, tanto na perspectiva da propagação do ódio por intermédio do humor, quanto na reação de ódio dos internautas às manifestações satíricas virtuais, buscando-se identificar os parâmetros para a identificação das manifestações abusivas, bem como a identificação dos atores a quem a responsabilização deverá ser imputada.

2. Humor e ódio na internet

As manifestações de humor são necessárias à convivência humana. Desde sempre, as pessoas conviveram com o riso, essencial à vida em sociedade⁵.

Na produção do humor, o uso da linguagem jocosa e da galhofa constituem as ferramentas da produção do riso. O uso de estereótipos é considerado essencial para os humoristas na construção do cômico e o exagero, a ampliação de características constitui técnica bastante utilizada pelos profissionais do humor.

No ambiente da internet, em que é livre a manifestação instantânea do pensamento, os gracejos, os chamados *memes*, as caricaturas e as fotomontagens de cunho humorístico constituem valioso reflexo da identidade humorística nacional, atingindo grande número de pessoas, seja por meio de compartilhamento em redes sociais, ou com uso de aplicativos de mensagens.

Da rapidez da circulação das informações resulta, ainda, a propagação de discursos, com grande velocidade, que podem tanto abranger conteúdo que reforça abusivamente o preconceito e, portanto, dispõe da potencialidade de propagação do ódio – enfatizado pela matéria prima máxima do humor, que é o estereótipo cultural –, quanto causar reações extremadas igualmente odiosas, independentemente do incentivo a preconceitos na produção humorística.

Episódio que merece atenção foi a veiculação, em 16.7.2015, de vídeo satírico em que o grupo de atores e roteiristas responsáveis pelo canal de vídeos humorísticos online *Porta dos Fundos* publicou na rede mundial de computadores uma esquete intitulada *Travesti*⁶, apontada pelos espectadores como representativa de conteúdo transfóbico.

Um dos roteiristas publicou, na mesma data, em redes sociais, pedido de desculpas, diante da reação negativa dos espectadores⁷, o que se tornou notícia possivelmente com abrangência maior do que o vídeo em comentário⁸.

De outra feita, vídeo humorístico publicado pelo mesmo canal de humor⁹ teve por objeto da sátira o suposto direcionamento de investigações criminosas a partido político específico,

⁴ Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?/ apresentação de Deisy de Freitas Lima Ventura, Ricardo Antônio Silva Seitenfus Santa Maria: FADISMA, 2005, p. 38-39.

⁵ Sigmund Freud, Os Chistes e sua relação com o inconsciente. Rio de Janeiro: Imago, 1969; Henri Berson. O riso: ensaio sobre a significação do cômico. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

⁶ Disponível em: <<http://www.portadosfundos.com.br/video/travesti/>>, acesso em 1.5.2016.

⁷ Disponível em: <<https://www.facebook.com/gregorioduivier/posts/939253202803306>>, acesso em 1.5.2016.

⁸ Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=7kQ_KkkzMXo>, acesso em 1.8.2015.



acompanhada da crítica à suposta desconsideração de provas, pelos investigadores, do envolvimento de partidos políticos da oposição.

Houve reação odiosa de internautas, reflexo da polarização política que tem dividido o Brasil e que, como se viu, é parte da estrutura dual do ser humano. Os críticos do vídeo objeto de análise não apenas apontaram o suposto posicionamento político do canal de humor, mas, ainda, organizaram forte campanha negativa com pedidos de boicote pelos seguidores do *Porta dos Fundos*¹⁰. A resposta dos humoristas foi a produção de novo vídeo, satirizando o discurso de seus críticos¹¹.

Considerando a rapidez da circulação da informação, da resposta negativa e da eventual possibilidade de resposta, ou retratação, importa analisar se os parâmetros já estabelecidos pela jurisprudência em situações anteriores para a identificação da abusividade ou não da conduta ainda são aplicáveis.

Nessa ordem de ideias, um caso que merece menção é aquele envolvendo a publicação da revista *Bundas*, de titularidade do cartunista Ziraldo, em que o Superior Tribunal de Justiça apresentou interessantes critérios para definir alguns limites e sopesamentos envolvendo o direito de sátira.

Na revista, era reproduzida a imagem do Castelo de Itaipava, no Rio de Janeiro, a que o cartunista fazia alusão como sendo o *Castelo de Bundas*, em manifesta sátira a uma revista destinada à divulgação de fatos envolvendo a alta sociedade brasileira e celebridades.

A revista *Bundas* também se referia ao Barão que foi proprietário do Castelo como o *Barão da Merda*, tendo os herdeiros ajuizado ação de indenização por danos morais alegando ofensa à honra do falecido e seus familiares.

Transcreve-se a ementa do julgado, para melhor análise:

“Civil. Ação de compensação por danos morais. Revista humorística. Matéria satírica que teria maculado a honra de antepassado das recorrentes. Crítica social que transcende a memória do suposto ofendido para analisar, por meio da comparação jocosa, tendência cultural de grande repercussão no país.

- Dentro do que se entende por exercício da atividade humorística, a matéria não teve por objetivo a crítica pessoal ao antepassado das recorrentes, mas a sátira de certos costumes modernos que ganharam relevância e que são veiculados, hodiernamente, por mais de uma publicação nacional de grande circulação.

- O 'mote' supostamente lesivo, ademais, foi atribuído ao domínio público.

- A conduta praticada não carrega a necessária potencialidade lesiva, seja porque carecedora da menor seriedade a suposta ofensa praticada, seja porque nada houve para além de uma crítica genérica de tendências culturais, esta usando a suposta injúria como mera alegoria.

- Não cabe aos Tribunais dizer se o humor praticado é 'popular' ou 'inteligente', porquanto à crítica artística não se destina o exercício da atividade jurisdicional.

Recurso especial não conhecido”¹².

Com fundamento no voto da Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, a doutrina¹³ identifica alguns critérios possivelmente definidores dos limites da conduta lícita ou ilícita do humorista: (i) o *objeto da crítica jocosa*, no caso em análise, era o *costume* do país, e não aos antepassados dos autores, tendo o castelo sido mero instrumento da piada, e não destinatário; (ii) a *es-*

⁹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=m92wwsCxx7k>>, acesso em 1.5.2016.

¹⁰ Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/blogs/pop/2016/04/11/porta-dos-fundos-video-resposta/>>, acesso em 1.5.2016.

¹¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bE8RWk0YY3I>, acesso em 1.5.2016.

¹² REsp 736015/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 533.

¹³ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade, Rio de Janeiro: ed. Atlas; p. 87-88.



pécie do periódico em que veiculado o texto, ou a seção do periódico, caso usualmente destinada a charges manifestamente jocosas (iii) a divulgação da resposta do retratado pelo ofensor, a relevar eventuais repercussões sobre a honra do ofendido.

Pode-se identificar, ainda, que o voto da Relatora também aponta para a exclusão do caráter lesivo da conduta, quando evidente a *carência de seriedade na sátira*, utilizando da injúria como mera *alegoria*. Relevar notar, ainda, que *o Judiciário não deverá julgar a qualidade do humor*, se inteligente, popular ou não, matéria alheia às suas atribuições¹⁴.

Do julgado, paradigmático no que diz respeito ao direito de sátira, resultam questionamentos, no panorama atual de comunicação instantânea, sobre a forma de tratamento jurídico da manifestação satírica. Vale dizer, considerando o ambiente em que veiculadas as sátiras e a propensão da jurisprudência recente à ampliação da liberdade de expressão, tudo é permitido aos humoristas?

A liberdade de expressão é um direito constitucional. Está previsto no art. 5º, IV, que determina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Também no inciso IX do mesmo artigo, a Constituição Federal reforça a liberdade de expressão ao estabelecer que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Contudo, como é intuitivo, essa liberdade não pode ser exercida ilimitadamente. É indispensável ponderar o direito que temos de nos expressarmos com a proteção dos direitos de terceiros, como a honra, a privacidade, a intimidade, a imagem, entre outros. Nem sempre esse sopesamento é fácil e foi apenas há pouco tempo que se definiu com mais precisão, na lei brasileira, qual a responsabilidade dos sites onde a liberdade de expressão pode ser plenamente exercida.

A ideia de dualidade a que nos referimos no início do texto abrange portanto o humor mas também o ódio, que pode se manifestar de diversas formas na internet: ataque à honra por meio de crime ou de violação a direitos civis, postagens em blogs e redes sociais, comentários a matérias jornalísticas, *bullying*. Quer falemos de humor, quer falemos de ódio na internet, uma coisa é certa: ainda que haja o direito constitucional de expressá-los, em ambos os casos pode haver excessos. E quem responde por abusos na internet?

É importante entendermos que os atos ilícitos, contrários à lei, podem ser penais ou civis. No primeiro caso, existe a prática de um crime, como calúnia, difamação ou injúria¹⁵. São os chamados crimes contra a honra e encontram-se previstos no Código Penal brasileiro.

Em síntese, a calúnia consiste em atribuir a alguém, falsamente, uma conduta criminosa. Afirmar, por exemplo, que alguém desviou verba pública ou que se apropriou indevidamente de

¹⁴ Nesse sentido, seja consentido remeter a COELHO, Ivana Pedreira. Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação. In: Direito e Mídia (Coord.: Anderson Schreiber). São Paulo: Atlas, 2013, p. 97-117).

¹⁵ **Calúnia:** Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. **Exceção da verdade:** § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **Exceção da verdade:** Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.



bens alheios, sem que isso tenha acontecido. Caso seja verdade (já que a calúnia comporta a chamada “exceção da verdade”), não haverá crime.

Já a difamação se caracteriza pela ofensa à reputação de alguém. O bem protegido, nesse caso, é a honra objetiva, o respeito que o indivíduo goza na sociedade. Por isso, dizer que a pessoa se prostitui para pagar a faculdade (lembrando que prostituir-se não é crime) pode caracterizar difamação.

Finalmente, a injúria tutela a honra subjetiva, a autoestima de cada um de nós. Ofender alguém, atribuindo-lhe características como “burro” ou “fracassado”, por hipótese, são possíveis maneiras de lhe atingir a honra subjetiva, caracterizando-se, assim, o crime de injúria.

Os crimes contra a honra contam com inúmeras peculiaridades, como é possível observar com a simples leitura dos artigos que os tipificam. Porém, não vamos nos ater a esses detalhes uma vez que o objetivo deste texto é traçar um panorama abrangente sobre os sistemas de responsabilidades no direito brasileiro em razão dos excessos praticados na internet.

Nem sempre as condutas na internet são punidas criminalmente. O ataque à honra objetiva ou subjetiva de alguém pode ser também punido civilmente, ou seja, por meio de uma ação que pedirá a reparação do dano causado. Essa reparação poderá se dar com uso do direito de resposta, por exemplo, ou ainda por meio de uma indenização em dinheiro.

O dever de indenizar decorre da previsão do Código Civil brasileiro que estabelece, em seu artigo art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E aquele que, conforme determina o art. 927 da mesma lei, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo na extensão do referido dano (art. 944).

Os casos nesse sentido são inúmeros e qualquer menção a exemplos seria meramente ilustrativa. Desde a condenação de cliente que publicou comentários ofensivos à dona de um restaurante¹⁶ até o dever de indenizar por parte dos pais em razão de *bullying*¹⁷ que seus filhos cometeram contra colega de colégio¹⁸.

É intuitivo que aquele que pratica o ato ilícito deve repará-lo. Afinal, é esta a disposição legal – conforme vimos acima. Mas uma das grandes questões que desafiou o judiciário brasileiro durante anos foi determinar a responsabilidade dos sites onde textos, mensagens e comentários eram postados por usuários da internet.

Ao contrário do que pode parecer atualmente, a internet nem sempre foi essa via de múltiplas mãos que temos hoje. Em seu surgimento, em meados dos anos 1990, a internet era uma plataforma com arquitetura tradicional, na qual os sites (quase sempre versões *online* de lojas físicas) postavam conteúdos institucionais para seus consumidores.

Foi só com o surgimento da internet 2.0¹⁹ que esse cenário mudou. A partir de então, os usuários passaram a produzir o próprio conteúdo da rede e a disponibilizá-lo em sites criados com

¹⁶ Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-02/indenizacao-ofensa-rede-social-nao-depende-provas-dano-moral>>. Acesso em 26 de abril de 2016.

¹⁷ O bullying se tornou tema de lei federal com a edição da lei 13.185 de novembro de 2015, que institui o programa de combate à intimidação sistemática – nome adotado para se referir ao bullying. A lei define a prática como sendo todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Estima-se que 1/3 dos estudantes brasileiros já sofreu bullying (ver nota abaixo), sendo esta uma prática que pode ter consequências gravíssimas, incluindo a morte das vítimas (por exemplo: <http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/bullying-leva-estudante-a-cometer-suicidio>).

¹⁸ Disponível em <<http://blogs.estadao.com.br/deu-nos-autos/os-filhos-postam-os-pais-pagam/>>. Acesso em 26 de abril de 2016.

¹⁹ O termo foi forjado em 2004 por Dale Dougherty e popularizado por Tim O’Reilly. Hoje, a convergência de utilidades permitida a partir da conexão com a internet (é possível acessar vídeos, músicas, fotos e textos de terceiros, manipulá-los e, do mesmo modo – porém em via oposta – disponibilizar vídeos, músicas, fotos e textos) está espalhada para além dos computadores, em celulares e até na televisão.



essa funcionalidade. Por exemplo, hoje em dia é muito comum que sites de publicações tradicionais, como jornais brasileiros (O Globo, Folha de São Paulo) e estrangeiros (Le Monde, The New York Times) permitam a seus leitores que postem comentários - nem sempre educados ou generosos. Muito pelo contrário.

A seção de comentários de pequenas e grandes publicações é muito propensa à atuação dos *haters*. O dicionário Oxford assim define o *hater*: “uma pessoa que desgosta fortemente de alguém ou alguma coisa”²⁰. Apesar de a definição ser tecnicamente precisa, parece-nos que não dá conta da intensidade com que os *haters* se portam na internet. Seus comentários são muitas vezes permeados por ódio puro e simples (como o nome em inglês já indica), sem qualquer visão crítica do assunto debatido, beirando quase sempre a violação de direitos de terceiros, especialmente a honra (isso quando tais direitos não são efetivamente violados). Um caso de triste lembrança foi um ataque à apresentadora da previsão meteorológica do Jornal Nacional, Maria Júlia Coutinho. Em julho de 2015, Maju – como é conhecida – foi vítima de diversos comentários racistas difundidos em página do Facebook, sem que houvesse qualquer motivo que os tivesse dado origem senão o racismo puro e simples²¹.

Sempre que alguém atua em excesso, ou seja, com abuso do direito (existe um direito à liberdade de expressão, mas o titular do direito não pode abusar dele), surge o dever de indenizar. Afinal, nos termos do art. 187 do Código Civil, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Aí se inclui o dever de indenizar por parte dos *haters*, se não houver simples exercício da liberdade de expressão, mas ato ilícito por abuso desse direito. Mas que dizer dos sites onde o comentário é postado? Existe também responsabilidade por parte de seus titulares?

3. Responsabilidade por postagens na internet

A Lei 12.965 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (e doravante assim referida), instituiu uma série de princípios e de regras que devem ser observados pelos usuários da internet brasileira (e também em benefício deles). Logo no art. 2º, prevê-se que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como, entre outros, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade. Também no art. 8º existe referência à liberdade de expressão ao se prever que “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Por outro lado, sendo a liberdade de expressão limitada pelos demais direitos individuais, o Marco Civil da Internet também teve papel decisivo ao disciplinar a responsabilidade dos sites (definidos na lei como “aplicações de internet”) quando a liberdade de expressão é exercida de maneira abusiva.

²⁰ Tradução livre do autor. No original, lê-se que: “a person who greatly dislikes a specified person or thing”. Disponível em <http://www.oxforddictionaries.com/pt/defini%C3%A7%C3%A3o/ingl%C3%AAs/hater?searchDictCode=all>. Acesso em 26 de abril de 2016.

²¹ Disponível em <http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2015/07/maria-julia-coutinho-maju-e-vitima-de-racismo-no-facebook.html>. A prática de racismo seguiu-se reação por parte do Ministério Público <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/comentarios-racistas-contra-maria-julia-coutinho-serao-investigados.html>, bem como identificação dos suspeitos <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/07/policia-identifica-suspeito-de-publicar-ofensas-contra-maria-julia-coutinho.html>. Acesso em 08 de maio de 2016.



Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1o A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2o A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5o da Constituição Federal.

§ 3o As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4o O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Uma das grandes discussões quando da elaboração do Marco Civil da Internet (não custa nada lembrar que o Marco Civil da Internet foi amplamente discutido pela sociedade por meio de uma plataforma aberta que permitia comentários de todos os interessados no projeto, em ambas as fases em que a consulta pública esteve aberta²²) foi a definição da responsabilidade dos sites. Pelo projeto inicial, seria adotada a prática conhecida como *notice and take down* (notificação e remoção de conteúdo), segundo a qual o site se tornaria responsável por conteúdo publicado por terceiro uma vez notificado por qualquer um que se considerasse vítima de conteúdo ofensivo. Contudo, para parte da sociedade civil, essa prática levaria a uma censura privada, já que os sites não seriam hábeis nem ágeis o suficiente para definir se um conteúdo violaria ou não direitos alheios. Afinal, devendo a liberdade de expressão ser ponderada com diversos direitos, como honra e privacidade, nem sempre é claro quando cada um desses direitos deve prevalecer. Na dúvida, o site provavelmente removeria o conteúdo para não ser responsabilizado em conjunto com o autor (pessoa física) da postagem.

Por conta dos protestos de parte da sociedade civil, optou-se finalmente pela remoção de conteúdo apenas mediante ordem judicial. Esta é a previsão do art. 19 acima transcrito. Se por um lado a vantagem é dar ao Poder Judiciário a competência que lhe é devida, de julgar os limites da liberdade de expressão, por outro lado perde-se em agilidade e eficiência, já que muito provavelmente demorará mais esperar que um juiz ordene a remoção de conteúdo da internet do que o pedido daquele que sente que seu direito foi violado. Criou-se, ainda, o condicionamento à responsabilização civil do provedor, que somente deverá reparar o dano se desobedecer à ordem judicial.

É sempre bom lembrar, tanto no que diz respeito à expressão de humor ou de ódio que extrapolem os limites da licitude que “*o artigo 19 do Marco Civil da Internet não impede os provedores de removerem conteúdo caso eles entendam que o mesmo fere os termos de uso da plataforma. Mas essa medida não é exigida, dada a intensa subjetividade que as notificações de retirada*”

²² Para maiores informações, ver <http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>.



da podem carregar, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra sobre a ilicitude do material impugnado”²³.

Em razão dessa desvantagem, que pode ser extremamente perniciosa em determinados casos, o Marco Civil da Internet instituiu uma segunda exceção²⁴ à regra da ordem judicial, prevista em seu art. 21:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Cuida o art. 21 acima transcrito da chamada “pornografia de vingança”. Com a popularização de sites que permitem a difusão de fotografias e vídeos pessoais, além de aplicativos de troca de mensagens e arquivos (Instagram, Snapchat e WhatsApp, para ficar entre alguns dos mais relevantes), os jovens passaram a compartilhar fotos e vídeos com cenas íntimas, envolvendo nudez e atos de caráter sexual.

A troca de material com esse conteúdo passou a se tornar corriqueira²⁵, e recebeu o nome de *sexting*²⁶, mas as consequências não são nada triviais²⁷.

Por conta da gravidade do assunto, o legislador entendeu que não dava para esperar o pronunciamento do Poder Judiciário para determinar a remoção do conteúdo infringente a fim de isentar o site de responsabilidade pela disponibilização do conteúdo. Assim, criou-se a exceção de responsabilizar o site se este mantiver o conteúdo mesmo após mera notificação por parte daqueles que têm a intimidade exposta ou de seus representantes legais.

4. Conclusão

²³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Tribunais devem prestigiar o discurso humorístico, inclusive o crítico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-22/carlos-souza-tribunais-prestigiar-discurso-humoristico>>. Acesso em 08 de maio de 2016.

²⁴ A primeira, como se pode ver no §2º do art. 19 acima transcrito, diz respeito aos direitos autorais. Tratando-se deste assunto, deve-se recorrer à lei que regula a matéria. O problema, que hoje se põe, é que a lei brasileira de direitos autorais (Lei 9.610/98) não cuida do assunto, pelo menos não com a propriedade que faz o Marco Civil da Internet. Mas essa referência tem uma razão histórica. Simultaneamente à discussão do Marco Civil da Internet por meio da plataforma de consulta pública, o Ministério da Cultura também promoveu um intenso debate acerca da reformulação da lei de direitos autorais. Infelizmente, este projeto encontra-se parado na Casa Civil desde o fim do governo do Presidente Lula, em 2010, sem que tenha sido submetido à apreciação do Congresso Nacional. Assim, a previsão do §2º do art. 19 do Marco Civil da Internet ainda carece de previsão legal adequada.

²⁵ Estima-se que cerca de 20% dos adolescentes norte-americanos troquem fotos de sexo pelo celular. Disponível em <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/10/09/interna_mundo.451690/estudo-20-dos-adolescentes-nos-eua-trocam-fotos-de-sexo-pelo-celular.shtml>. Acesso em 26 de abril de 2016.

²⁶ “O Sexting é uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: sex (sexo) + texting (envio de mensagens). O Sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú). Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as)”. Disponível em <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/cartilha/safer-dicas/sexting>

²⁷ Entre as várias notícias sobre o assunto ver: <http://horadesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2015/05/ja-ouviu-falar-de-sexting-e-um-crime-nao-deixe-fazerem-com-voce-4760159.html>; <http://www.publico.pt/temas/jornal/sexting-301049>.



A liberdade de expressão, direito constitucionalmente protegido, não deve servir apenas para permitir os elogios. Para isso, não se precisa de proteção. Em regra, todos querem elogios e os recebem de bom grado. O falar bem de outrem não causa dano, não ofende a honra, não prejudica ninguém. O direito que a liberdade de expressão verdadeiramente tutela é o direito à crítica, à sátira, ao deboche, à polêmica, à ironia, ao humor e até ao ódio. Dizer que odeia alguém na internet em regra não deve causar qualquer dano. Contudo, esse direito não pode ser exercido de maneira abusiva.

Ao contrário do que possa parecer em uma análise superficial, o humor não deve ser limitado em razão de ser bom ou ruim, sofisticado ou grosseiro, inteligente ou popular²⁸. Esses critérios são subjetivos e não tutelam a liberdade de expressão. Da mesma forma, a expressão do ódio pode ser protegida se for manifestação de descontentamento, de repúdio, de veemência contra atos de terceiros. Não pode, contudo, ser tutelada se servir à propagação de violação de direitos de personalidade (honra, intimidade, privacidade, imagem), nem se for incitação a atos criminosos.

A sátira e a pilhéria podem, assim, ser excessivas e incorrer em abuso da liberdade de expressão. Havendo dano, este deve ser reparado. Se houver ataque à honra do indivíduo, por exemplo, pode-se configurar crime – além do dano de natureza civil. O mesmo se dá com as manifestações de ódio. A atuação de *haters*, que atacam pessoas célebres ou anônimas na internet acaba por extrapolar qualquer limite de razoabilidade na proteção de liberdade de expressão.

Nesses casos, surge a responsabilidade civil e o dever de indenizar. Aquele que faz a postagem ofensiva, excessiva, causadora de dano, sempre será responsável – como é fácil perceber. A dúvida que havia há muito e que apenas há pouco foi sedimentada, era o limite de responsabilidade atribuído aos sites onde essa manifestação excessiva se encontrava.

Depois de cerca de 7 anos de debates, o Marco Civil da Internet veio para criar regras específicas para a responsabilidade civil de conteúdos disponíveis na rede. Apesar de ter sido cogitado o sistema de *notice and take down* (notificação e remoção), prevaleceu a remoção apenas por ordem judicial. Ou seja, privilegiou-se maior certeza de que o conteúdo seria removido após manifestação de quem efetivamente tem condições de analisar sua ofensividade em detrimento da rapidez que o sistema de notificação e remoção proporciona.

A exceção fica por conta de conteúdo íntimo. Porque nesse caso, o legislador entendeu se tratar de dano tão grave, de consequências tão profundas, que a celeridade deveria prevalecer sobre a segurança jurídica.

Apesar do tênue limite que separa os atos lícitos dos ilícitos quando tratamos de humor e ódio, nos casos em que a liberdade de expressão converte-se em mera desculpa para a prática de atos ilícitos, os abusos devem ser coibidos. Encontrar esses limites faz parte de nossa missão como sociedade. Só assim praticaremos com plenitude a arte de nos expressarmos, ainda que de maneira contundente, respeitando a esfera jurídica de todos os indivíduos.

²⁸ Para uma análise precisa de casos relevantes sobre o assunto decididos no judiciário brasileiro, ver, mais uma vez, SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Tribunais devem prestigiar o discurso humorístico, inclusive o crítico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-22/carlos-souza-tribunais-prestigiar-discurso-humoristico>>. Acesso em 08 de maio de 2016; e COELHO, Ivana Pedreira. Direito de sátira: conflitos e parâmetros de ponderação. In: Direito e Mídia (Coord.: Anderson Schreiber). São Paulo: Atlas, 2013, p. 97-117).